



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE JUARA - MT
JUÍZO DA TERCEIRA VARA

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CUSTODIA

Número do Processo: 117-27.2018.811.0018 - 104279

Espécie: Auto de Prisão em Flagrante->Procedimentos Investigatórios->PROCESSO CRIMINAL

Parte Autora: Delegado de Polícia Civil de Juara MT

Parte Ré: [REDACTED]

Data e horário: quarta-feira, 10 de janeiro de 2018, 15:40 horas.

PRESENTES

Juiz(a) de Direito: Dr.(a) Pedro Flory Diniz Nogueira

Autor(a,es): Delegado de Polícia Civil de Juara MT

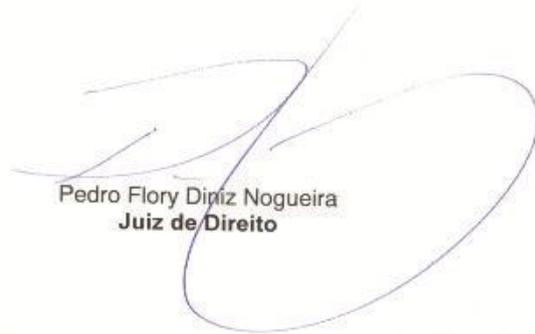
Promotor de Justiça: Roberta Cheregati Sanches

Ré(u,s): [REDACTED]

Defensor Público: Laerte Jaciel Scalco Acendino

Pelo MM. Juiz foi decidido nos seguintes termos: "Vistos, etc. Os denunciados foram apresentados sem lesões, bem como não narraram agressões ou torturas. Nada mais. Eu, Tácila Barbieri, o digitei e faço imprimir". O D. Delegado de Polícia em exercício nesta Comarca de Juara/MT informou a este Juízo a prisão em flagrante de [REDACTED] efetuada no dia 10 de janeiro de 2017, pela prática do crime de uso de entorpecente, além dos delitos descritos no art. 244-B e 243 do ECA. **Eis o breve relato. Decido.** A prisão em flagrante se trata de medida restritiva de liberdade, de natureza cautelar e processual, consistente no aprisionamento pela autoridade policial e seus agentes ou por qualquer do povo, independente de mandado judicial, daquele que é surpreendido cometendo ou pouco depois de ter cometido um crime ou uma contravenção penal. No presente caso, a flagrância dos delitos é nebulosa, pois não restou comprovado que os acusados forneceram bebida alcóolica aos menores. Aliás, mesmo que houvesse indício do referido crime, não havia qualquer situação de flagrância que justificasse a prisão dos detidos. Restou demonstrado tão somente o uso de entorpecente que, como se sabe, não autoriza prisão em flagrante. No tocante ao crime de corrupção de menores, por sua própria natureza, não se admite a prisão em flagrante. Logo, diante do cenário até então relatado nos autos, ao que tudo indica, a conduta dos detidos não se enquadra nos crimes inicialmente capitulados pela autoridade policial, fato que

torna suas prisões insustentáveis. Destarte, entendo por bem relaxar o flagrante, devendo os indigitados ser colocados imediatamente em liberdade. **CONCLUSÃO.** Ante o exposto, **deixo** de homologar o auto de prisão em flagrante e, conseqüentemente, **relaxo** a prisão em flagrante dos indiciados [REDACTED]. **Sirva a presente decisão como alvará de soltura, se por outro motivo não estiverem presos. Saem os presentes intimados.**



Pedro Flory Diniz Nogueira
Juiz de Direito



Roberta Cheregati Sanches
Promotora de Justiça



Laerte Jaciel Scalco Acendino
Defensor Público